



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060371-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FRANCISCO ANTONIO FLAUZINO FILHO, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27879

Agravo de Instrumento nº 2060371-22.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Agravante: Francisco Antonio Flauzino Filho

Agravado: Município de Votuporanga

Juiz: Dr.(a) Rodrigo Ferreira Rocha

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PRECATÓRIO LEVANTADO PREMATURAMENTE. Pretensão recursal direcionada à reforma de decisão interlocutória que indeferiu pedido de desbloqueio de proventos de aposentadoria percebidos pelo executado, servidor público inativo do Município de Votuporanga, exaurido via Sistema Sisbajud para pagamento de contribuições previdenciárias devidas à Votuprev, que não foram deduzidas pelo exequente anteriormente ao levantamento de precatório judicial. Reforma parcial que se impõe. Possibilidade da constrição pretendida. A regra da impenhorabilidade salarial não caracteriza direito absoluto e deve ser compatibilizada com o direito de crédito, desde que não viole o princípio constitucional da dignidade, garantindo a subsistência do devedor. Mitigação da impenhorabilidade. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada para determinar-se a incidência da constrição mensal sobre 8% dos proventos de aposentadoria auferidos pelo devedor, até a integralização do “quantum debeatur”, liberando-se o restante penhorado nos autos, conferindo-se, dessa forma, também a necessária efetividade à tutela pretendida pela edilidade. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 413/414 – autos originários que, em sede de Incidente de Requisição de Precatório nº 0008155-76.2019.8.26.0664/00006 instaurado por Francisco Antonio Flauzino Filho contra o Município de Votuporanga, indeferiu pedido de desbloqueio de quantia constrita via

SISBAJUD, hábil ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga em razão do levantamento prematuro de precatório expedido para adimplência de condenação judicial.

Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) procedeu-se ao bloqueio judicial de R\$ 4.147,78, montante oriundo da aposentadoria solvida pelo Município de Votuporanga, ente público ao qual é vinculado; b) a origem do bloqueio derivou de ordem judicial direcionada ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas em razão de precedente expedição de precatório alimentar; c) o montante devido à VOTUPREV corresponde a R\$ 7.046,56 (data-base: novembro/2024); d) o agravante não possui outra fonte de renda e vive apenas de seus proventos de aposentadoria, amoldando-se o caso concreto à regra da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios preconizada pelo art. 833, IV CPC; e) a intenção do legislador ao criar a regra de impenhorabilidade era impedir que o executado sofresse constrições que impedissem a manutenção de suas necessidades básicas, a exemplo do caso em testilha; f) O C. STJ cadastrou no Tema Repetitivo nº 1.230 a necessidade de delimitação do “*alcance da exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), em relação à regra de impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos*”, em que pese expressa viabilização, no julgamento do EREsp nº 1.874.222, de penhora de verba salarial para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a este patamar; g) o crédito perseguido não tem caráter alimentar, ausente, portanto, subsunção ao art. 833, §2º CPC,

dispositivo que permite, excepcionalmente, a penhora para pagamento de prestação alimentícia, nem tampouco se cuida de importância excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos; e, h) postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o necessário provimento a fim de que a r. decisão interlocutória recorrida seja reformada.

O efeito suspensivo foi concedido *ad cautelam* (fls. 45/56).

O recurso foi respondido (fls. 60/63).

É o relatório.

Trata-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em sede de Incidente de Requisição de Precatório nº 0008155-76.2019.8.26.0664/00006 instaurado por Francisco Antonio Flauzino Filho contra o Município de Votuporanga, indeferiu pedido de desbloqueio de quantia constrita via SISBAJUD, hábil ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga em razão do levantamento prematuro de precatório expedido para adimplência de condenação judicial (fls. 413/414).

Consoante o MM. Juiz, o exequente-autor não se desincumbiu do ônus processual insculpido no art. 373, I CPC ao não comprovar em juízo tratar-se de verba alimentar: com efeito, a impenhorabilidade legal exige prova inconteste mediante juntada de documentos hábeis à demonstração das alegações. No caso concreto, o interessado coligiu apenas CNH digital e conta de consumo de água, o que não se afigura admissível.

Noutro giro, o juízo afastou a alegação de fraude à execução sob o palio de inexistência de má-fé do patrono do exequente em contraponto à ausência das condutas processuais tipificadas nos arts. 77 e 774 CPC. Por outro lado, em que pese a impossibilidade de decretação de indisponibilidade de bens em razão da afetação e do efeito suspensivo conferido pelo C. STJ ao Tema Repetitivo nº 1.137 (REsp nº 1.955.539/SP), o que impede sua análise em primeiro grau de jurisdição, deferiu-se a inclusão do nome do exequente nos órgãos de proteção ao crédito em conformidade com o disposto no art. 782, §3º CPC, via SERASAJUD, mediante recolhimento das respectivas taxas, se o caso, bem como a pesquisa de veículos via Sistema RENAJUD, vedada a pesquisa e o pedido de bloqueio de ativos financeiros em detrimento do causídico, que não é parte no feito e ausente comprovação de dolo de sua parte.

Em arremate, para fins de levantamento do *quantum*, determinou o juízo providenciasse a edilidade o preenchimento do MLE em conformidade com as orientações constantes do Comunicado Conjunto nº 1.514/2019.

Pois bem.

Consta dos autos que Adelaide Aparecida Serrano Saladini, Angela Grippe Cagliari, Antonio Ferreira da Silva, Dirce Garulfo da Costa, Doraci Fernandes, Eunice Leila Rubio da Silva, Fátima Aparecida da Silva, Francisco Antonio Flauzino, Gislene Casagrande, Ilda Cardoso Neves, Iraci Lemes da Silveira Rosse e João Gadagnolo ajuizaram ação de procedimento comum contra o Município de Votuporanga objetivando a revisão dos correlatos vencimentos em 38,22% com fundamento na incorreta

conversão em URV após o advento da Lei Federal nº 8.880/1994, sem prejuízo de sua condenação no pagamento das diferenças remuneratórias em atraso, observada a prescrição quinquenal (fls. 56/83, aos 26/03/2008).

O feito foi desmembrado em relação aos coautores Angela Grippe Cagliari, Antonio Ferreira da Silva, João Gadagnolo e Iraci Lemes da Silveira Rosse e julgado improcedente relativamente aos demais.

Por votação unânime, esta 13ª. Câmara de Direito Público deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelos autores para, afastando a prescrição de fundo de direito, julgar a demanda procedente e adequar os consectários legais incidentes sobre o *quantum debeatur* (fls. 84/91, aos 02/06/2010).

A Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo Município de Votuporanga (fls. 107/108, aos 11/05/2017).

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão aos 1/08/2017 (fl. 109), os coautores remanescentes nos autos instauraram a fase sincrética de cumprimento de sentença (fls. 29/31, aos 30/11/2019) postulando o recebimento do montante de R\$ 1.465.235,45, cabendo ao coautor Francisco Antonio Flauzino Filho *quantum* equivalente a R\$ 120.215,35.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão exarado pela Turma Julgadora no julgamento do recurso de agravo de instrumento – AI nº 2162859-31.2020.8.26.0000 (fls. 32/41) – ocasião em que a Corte ressaltou expressamente o cabimento da dedução das contribuições previdenciárias sobre o crédito cabente aos autores (fl. 31, aos 14/10/2020), o juízo homologou

os cálculos apresentados pela edilidade às fls. 328/491 dos autos originários (fl. 23).

O ofício requisitório foi expedido em prol do ora agravante no valor de R\$ 108.272,20 (fls. 122/123), seguindo-se o correlato pagamento integral em conformidade com o comprovante expedido pela DEPRE (fls. 128/134, no valor de R\$ 135.571,61), em que pese devida a retenção das contribuições previdenciárias devidas à VOTUPREV (fls. 116/119, aos 18/06/2021),

Em razão disso, o cumprimento de sentença foi extinto com fulcro no art. 924 II CPC, autorizando o juízo a expedição de MLE para levantamento (fl. 135, aos 5/10/2022).

Intimado da extinção da fase sincrética (fl. 148, aos 16/11/2022), o Município de Votuporanga requereu o desconto das contribuições previdenciárias em cumprimento ao v. acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo de instrumento supramencionado (fl. 150, aos 28/11/2022).

Compulsando-se a tramitação do feito, observa-se que o exequente se insurgiu contra as alíquotas utilizadas pela edilidade para apuração das contribuições previdenciárias (fls. 155/159, aos 9/10/2022), seguindo-se ulterior manifestação do Município de Votuporanga (fls. 194/195).

Com esta moldura fático-processual, o juízo determinou ao ente federativo executado a apresentação da memória de cálculo pertinente (fls. 208/209, aos 8/02/2023), considerando o *quantum* apresentado pelo

exequente no importe de R\$ 4.830,57 (fls. 216/218, aos 9/03/2023).

Todavia, diante da informação que o exequente se aposentou aos 21/05/2021, portanto, anteriormente à criação da VOTUPREV, o MM. Juiz indeferiu os descontos previdenciários pretendidos em contraponto à ilegitimidade ativa da Municipalidade de Votuporanga para dedução de pleito desse jaez (fl. 234, aos 21/04/2023).

Contra esta decisão, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento – AI nº 2122524-62.2023.8.26.0000 – ao qual esta Turma Julgadora deu parcial provimento em sessão de julgamento realizada aos 27/06/2023, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL. URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Decisão que indeferiu os descontos de contribuição previdenciária sobre o montante a ser levantado em ação de recálculo de vencimentos de servidor municipal. Insurgência recursal. Cabimento. Regularidade dos descontos previdenciários sobre provento de aposentadoria reconhecida pela jurisprudência e por agravo anteriormente interposto e provido, exceto no período compreendido entre as Emendas nos 20/98 e 41/03. Consagração do princípio da solidariedade. Regime próprio previdenciário criado em 2011 que não afasta a obrigatoriedade de o servidor custear o sistema previdenciário. Princípio da retributividade que direciona as contribuições à Autarquia Previdenciária Municipal, mesmo as vertidas anteriormente à sua existência. Reforma Previdenciária introduzida pela EC 103/2019 que permitiu o aumento progressivo de alíquotas na hipótese de déficit atuarial, desde que a remuneração ou provento exceda o salário mínimo. Acréscimo, no entanto, que não pode retroagir para alcançar período anterior à Lei Complementar Municipal nº 440/2020. Imposto de renda que incide como se os pagamentos tivessem sido pagos na época do inadimplemento, não podendo ser considerado o montante global. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122524-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

(fls. 257/264)

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 297, aos 10/05/2024), o Município de Votuporanga foi intimado à apresentação dos cálculos relacionados às contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito de precatório (fl. 299, aos 22/05/2024), com o que adveio aos autos o petitório de fls. 304 e a planilha de fls. 305/311 nos quais propugnou o ente federativo o pagamento de R\$ 7.046,56 em prol do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

Intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo para manifestação (fl. 316, aos 12/07/2024).

Em cumprimento à determinação judicial (fl. 316, aos 2/08/2024), certificou-se nos autos a inexistência de valores a serem levantados pelos autores (fl. 320, aos 7/08/2024). Neste diapasão, o juízo determinou a intimação do exequente para pagamento imediato das contribuições previdenciárias devidas à VOTUPREV, sob pena de bloqueio de ativos financeiros suficientes para a extinção do débito (fl. 375, aos 3/10/2024).

Certificado o decurso de prazo sem comprovação do depósito requisitado pelo juízo (fl. 380, aos 21/10/2024), a edilidade requereu o bloqueio de ativos financeiros do então devedor (fls. 384/385, aos 25/11/2024), pleito que restou deferido (fl. 386/387, aos 25/11/2024), logrando-se êxito na retenção das importâncias de R\$ 718,02 e R\$ 3.429,76 (fls. 395/396, aos 17/12/2024 e fls. 397/398, aos 19/12/2024).

Entrementes, o exequente postulou o desbloqueio dos valores constritados ao argumento de que impenhoráveis na esteira do art. 833,

VI CPC (fls. 388/390, aos 30/12/2024). Este pedido foi indeferido pelo juízo (fls. 413/414) após a oitiva da edilidade (fls. 403/411).

Inconformado, insurge-se o exequente, ora agravante, postulando a reforma da r. decisão interlocutória recorrida.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso comporta provimento.

Inicialmente, saliente-se que os salários e proventos, são protegidas de maneira especial, a fim de não prejudicar a sobrevivência do devedor e de sua família.

E não poderia ser diferente.

Com efeito, a Constituição da República, no inciso X de seu artigo 7º, dispõe que a proteção do salário é um direito dos trabalhadores. Mais específico é o artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*” e “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

A busca pela satisfação de direitos acertados requer a observância de normas que resguardem, ao menos, a sobrevivência material digna do devedor. E não é por outro motivo que Humberto Theodoro Júnior

registra que:

“A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, 'a execução forçada não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (Curso de direito processual civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 303. v. II).

No entanto, o rol previsto no art. 833 do CPC, que trata da impenhorabilidade, ganhou novos contornos com a expressa aceitação do Superior Tribunal de Justiça da tese da flexibilização da penhorabilidade dos salários, brilhantemente exposta no acórdão do Resp 1.658.069 – GO, que teve como relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do

conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Note-se que a Corte Superior manteve entendimento desse jaez no julgamento do ERESP nº 1.582.475-MG possibilitando, inclusive e precipuamente, a constrição de percentual sobre os salários, cujas deduções sucedem-se diretamente na fonte pagadora.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que

seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

(destaques e grifos nossos)

Pois bem.

A despeito do estatuído no artigo 805 do Código de Processo Civil, cumpre sempre ter em mente o interesse do exequente e o próprio interesse do Estado na entrega rápida e eficiente do provimento jurisdicional, sem embargo, como era de se esperar, que tais situações devem ser analisadas casuisticamente, a ponderar a possibilidade de aplicação da impenhorabilidade ou não às verbas constringidas e/ou passíveis de constrição judicial.

In casu - e aqui reside o ponto nodal ao desate preambular da questão -, não se pleiteou em juízo penhora de percentual sobre os vencimentos/proventos do exequente, ao passo que seus proventos de aposentadoria, incluído o 13º salário (fls. 29/31), foram integralmente bloqueados via Sistema SISBAJUD nas datas de 17/12/2024 e 19/12/2024. Veja-se, neste sentido, as informações contidas nos impressos de “Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores” especialmente relacionadas ao Banco Santander S/A (fls. 397/398), ao qual corresponde o extrato consolidado de movimentação bancária coligido aos presentes autos recursais (fls. 20/24).

Não passa despercebido que o agravante não colacionou em primeiro grau de jurisdição prova contundente da aventada impenhorabilidade. Entretanto, suprida a lacuna na seara recursal, ressuma factível o *periculum in mora* relativamente à vulneração de sua subsistência, em que pese incontroversa a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias devidas à VOTUPREV.

Impõe-se, nesta senda, **inclusive objetivando-se conferir-se efetividade à entrega de prestação jurisdicional em prol do Município de Votuporanga/VOTUPREV, a fixação de percentual mensal que, a título de penhora, atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e à regra da menor onerosidade em prol do devedor.

Em sendo assim, **concede-se parcial provimento ao recurso do exequente para determinar-se a incidência da constrição judicial mensal equivalente a 8% dos proventos líquidos de aposentadoria percebidos pelo exequente (R\$ 3.429,76 – fl. 23 dos autos recursais x 8% = R\$ 274,38), até o limite do débito exequendo atualizado, oficiando-se ao órgão pagador competente. O *quantum* remanescente do montante bloqueado ora discutido em juízo deverá ser levantado pelo exequente, oportunamente.**

Precedentes desta Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença. Danos em imóvel. Decisão agravada que deferiu a penhora de 25% da aposentadoria do executado. Alegação de que a verba é impenhorável conforme previsão do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Norma que, em razão das peculiaridades do caso concreto, deve ser relativizada, ainda que se trate de execução de crédito de natureza não alimentar. Impenhorabilidade que visa dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando um mínimo patrimonial

indispensável à sobrevivência do devedor, não podendo, no entanto, prevalecer de forma absoluta em situações constitutivas de abuso de direito. Conjunto probatório que demonstra que o executado auferia renda mensal superior a R\$10.000,00. Penhora de pelo menos 15% desse valor que não se mostra apta a prejudicar a subsistência do devedor. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296099-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021) - destaques acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de honorários advocatícios sucumbenciais Penhora de proventos Possibilidade Demonstração do caráter alimentar do crédito Inteligência do artigo 833, IV, §2º, do CPC Desconto de 15% dos proventos líquidos mensais que não se revela excessivo para o caso Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024340-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ Bloqueio judicial (BACEN-JUD), atingindo o numerário de R\$8.894,75, em conta de uma das sócias da empresa. Insurgência. Alegação de verba depositada em caderneta de poupança, com natureza remuneratória. Pleito de concessão de gratuidade judiciária e declaração de impenhorabilidade, com base no art. 649 do CPC/73 e 833, IV e X, do CPC/15 Decisão agravada de indeferimento do benefício e liberação de pequena parcela com natureza salarial (R\$500,00), mantendo-se a constrição sobre o restante. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. A gratuidade judiciária é mesmo descabida, visto que a agravante é advogada militante, percebendo rendimentos variados e incompatíveis com a condição de alegada pobreza. No mais, os valores bloqueados na conta da agravante foram localizados em conta-corrente integrada com poupança, não propriamente em caderneta de poupança, não se aplicando a regra do art. 833, X, do CPC/15. E embora se reconheça o caráter alimentar dos rendimentos da atividade profissional da agravante, concentrados na referida conta bancária, adota-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, para a mitigação da impenhorabilidade referida no art. 833, IV, do CPC/15, no sentido de que a "regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade

do devedor e de sua família". Por conseguinte, é cabível a penhora de até 30% do dinheiro que atualmente se encontra bloqueado na conta bancária da agravante, liberando-se o restante, tudo com o escopo de que tenha efetividade a tutela condenatória da ação civil pública e, ao mesmo tempo, seja resguardado o direito ao sustento da devedora e sua família, em reverência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Precedentes da jurisprudência do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221537-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Deferimento, em parte, de pedido de levantamento de penhora de dinheiro depositado em conta corrente bancária. Acerto. Impenhorabilidade da verba percebida pela devedora. Mitigação do disposto no inciso IV do diploma legal mencionado quando preservado percentual suficiente a não comprometer a subsistência digna da devedora e de sua família. Possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da quantia para satisfação de parte do crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212951-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que se passa a adotar, além da exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios, a penhora de valores recebidos pelo executado com natureza remuneratória pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do art. 833, IV, do CPC - O entendimento supra também é aplicável à constrição de valores pagos ao sócio a título de pró-labore - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", nos termos do art. 833, IV, CPC - Agiu com acerto o MM Juízo da causa em manter a penhora de 30% sobre o pró-labore percebido pela parte agravante, rejeitando a impugnação oferecida, pois: (a) é

admissível a penhora de valores recebidos pelo executado com natureza remuneratória, quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do art. 833, IV, do CPC; (b) a parte agravante não comprovou que a penhora no percentual de 30% sobre o pró-labore a ser percebido pela parte executada prejudicará a sua subsistência digna ou a de sua família, sendo certo que as simples afirmações de que se encontra com problemas financeiros e não terá rendimentos suficientes para si e seus filhos não são suficientes para o reconhecimento da impenhorabilidade alegada e (c) ausente prova da existência de outros bens passíveis de constrição. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126650-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores bloqueados – Impenhorabilidade de salários prevista no art. 833 do CPC, até o limite de 50 salários-mínimos – Regra relativizada pelo STJ, desde que não ultrapasse 30% e não prejudique a subsistência do devedor – Valor bloqueado no caso concreto que não tem o condão de prejudicar o sustento da agravante e de sua família – Precedente – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073734-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVENTO DE APOSENTADORIA – PENHORA – Decisão que acolheu a impugnação de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do executado – A regra geral da impenhorabilidade comporta mitigação, em casos excepcionais, quando preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família – Cabimento, na espécie, diante das particularidades do caso concreto – Entendimento do C. STJ – Precedente desta C. Câmara – Decisão reformada, em parte, para autorizar a penhora parcial dos proventos de aposentadoria do executado. – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146352-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal – Taxas – Exercício de 2009 a 2012 – Bloqueio on line de verbas depositadas em

conta corrente. Alegada impenhorabilidade absoluta de benefício previdenciário – Descabimento. Percentual bloqueado que corresponde a 1/3 do valor do benefício percebido pelo devedor, assegurando o mínimo existencial. Precedentes do STJ. Violação à impenhorabilidade de bens não configurada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117351-91.2022.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão agravada que indeferiu requerimento fazendário de expedição de ofício ao INSS, com vistas à verificação da existência de proventos de aposentadoria ou vínculo empregatício – Necessidade de reforma – Diligência que colabora para a efetividade da tutela jurisdicional – Possibilidade de eventual penhora dos proventos, após a adequada análise das informações – Jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte - Recurso da Municipalidade provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134415-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

Confira-se, ainda, sobre o tema, de minha relatoria, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTO DE APOSENTADORIA. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE PRESERVE A DIGNIDADE DO DEVEDOR. Pretensão à reforma de decisão que deferiu o desbloqueio de apenas 30% dos proventos de aposentadoria recebidos pela recorrente. A regra da impenhorabilidade salarial não caracteriza direito absoluto e deve ser compatibilizada com o direito de crédito, desde que não viole o princípio constitucional da dignidade, garantindo a subsistência do devedor. Mitigação da impenhorabilidade adotada pelo STJ. Precedentes deste TJSP. No caso em apreço, não ficou demonstrado que a penhora de 30% do provento acarretaria ofensa à dignidade da executada, em que pese estar acometida por doença grave. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033447-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, reforma-se parcialmente a decisão interlocutória recorrida para permitir-se a incidência de penhora mensal equivalente a 8% sobre os proventos do devedor (valor aproximado a R\$ 274,38) até a integralização do *quantum debeatur* perseguido pela edilidade a título de contribuições previdenciárias, oficiando-se à fonte pagadora, nos termos acima expostos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator